



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Técnico Educacional Souza Marques	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Souza Marques – UNISM, por transformação da Faculdade Souza Marques – FSM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202334121		
PARECER CNE/CES Nº: 594/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Souza Marques – UNISM, por transformação da Faculdade Souza Marques – FSM, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nºs 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CNPJ sob o nº 33.775.164/0001-40, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202334121, em 9 de janeiro de 2024.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 8 de julho de 2024, concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório, e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 23 a 25 de outubro de 2024. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,60
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Eixo 5 – Infraestrutura	4,35
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Instituição de Educação Superior – IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Posteriormente, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, determinou as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de educação a distância - EaD por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação, e estabelece o calendário de processos regulatórios no Sistema e-MEC para o ano de 2025.

O art. 31 da mencionada portaria assim decidiu:

Art. 31. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso sejam descumpridos os seguintes requisitos:

I - percentuais mínimos de titulação do corpo docente; ou

II - demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica.

Parágrafo único. Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE SOUZA MARQUES - FSM (cód. 192), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 222293.

*A Instituição informou que a denominação/sigla será: **CENTRO UNIVERSITÁRIO SOUZA MARQUES - UNISM.***

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> Justificativa: <i>A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> Justificativa: <i>A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> Justificativa: <i>A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Gerbert Périssé Moreira Neto – Engenheiro Civil - CREA nº 1992102772.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> Justificativa: <i>Após diligência instaurada, a IES anexou plano de fuga e alvará de licença para estabelecimento, com 2ª via emitida no dia 08/04/2025, para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.</i>	X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> Justificativa:	X	

<ul style="list-style-type: none"> • Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 15/09/2025. • Certificado de Regularidade do FGTS: Validade: 05/08/2025 a 03/09/2025. 		
---	--	--

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<p><i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i></p> <p>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</p>	X	
<p><i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i></p> <p>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES apresentou documento onde afirma que possui 330 docentes, dos quais 68 (21%) são contratados em regime de tempo integral.</p>	X	
<p><i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i></p> <p>Justificativa: No mesmo documento do requisito anterior, a IES informou que possui 330 docentes, dos quais 115 (35%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 92 (28%) possuem titulação acadêmica de doutorado.</p>	X	
<p><i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i></p> <p>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</p>	X	
<p><i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i></p> <p>Justificativa: Consta, no sistema e-MEC, PDI (2025-2029) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</p>	X	
<p><i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i></p> <p>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</p>	X	
<p><i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i></p> <p>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</p>	X	
<p><i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i></p> <p>Justificativa: O item “4.2. Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</p> <p>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</p>	X	
<p><i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i></p> <p>Justificativa: O indicador “5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca recebeu conceito “4”.</p>	X	

<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição nos últimos 5 anos.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro). Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

*Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento do **CENTRO UNIVERSITÁRIO SOUZA MARQUES - UNISM (cód. 192)**, por transformação da **FACULDADE SOUZA MARQUES - FSM**, situado na Avenida Ernani Cardoso, nº 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantido pela **FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES (cód. 135)**, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente ao credenciamento do UNISM, por transformação da FSM, esta Relatora entende que deve ser deferido seu credenciamento como Centro Universitário.

A SERES, em 2 de setembro de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento do UNISM, por transformação da FSM por efeito de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Souza Marques – UNISM, por transformação da Faculdade Souza Marques – FSM, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nºs 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente